



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 16327.000863/99-84
Recurso nº : 123.694
Matéria : IRPJ – Ano: 1994
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.413

IRPJ - Incabível a imposição por postergação no pagamento do imposto, quando não observado o critério definido no PN-COSIT 02/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 16327.000863/99-84
Acórdão nº. : 108-06.413

Recurso nº : 123.694
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, pessoa jurídica de direito privado, constituída na modalidade de instituição financeira, registrada no CNPJ sob o nº 61.065.421/0001-95, com sede na Avenida Paulista, 1450, Bairro Bela Vista, São Paulo Capital, inconformada com a decisão do juízo singular, o qual decidiu pela total procedência da ação fiscal, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

O Auto de Infração tem por base lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e decorre do agravamento efetuado pela autoridade julgadora singular, quando da análise e julgamento da Impugnação interposta pela empresa interessada no processo nº 13805.007686/96-99 (fls. 108/117), dando origem ao presente feito.

Deste modo, a matéria objeto da presente ação consiste na adequação das provisões constituídas durante o ano-calendário de 1994, para fazer face aos créditos de Liquidação Duvidosa, dos meses de maio, junho e agosto do mesmo ano, uma vez que o sujeito passivo deixou de excluir dessa base de cálculo as contas do grupo "Devedores por Depósitos em Garantia", as quais, por sua natureza, não se enquadram no disposto no § 3º, do artigo 277, do RIR/94, bem como no artigo 1º, da Portaria MF nº 526/93, e no artigo 1º, da IN SRF nº 80/93, já que não se tratam de créditos de natureza operacional.

Em face do exposto, lavrou-se, de acordo com os demonstrativos de fls. 02 a 06, o Auto de Infração de fls 07 e 08, tendo por base legal os artigos 197, parágrafo único, 242 e parágrafos, 276 e 195, inciso I, todos do RIR/94.

Processo nº. : 16327.000863/99-84
Acórdão nº. : 108-06.413

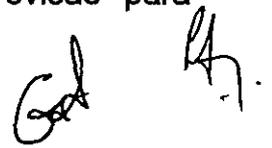
Ciente do lançamento, a empresa contribuinte apresentou Impugnação (fls. 124/139), na qual, em síntese, argumenta o que segue.

Em preliminares, declara que ofereceu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com relação à decisão proferida nos autos do processo originário nº 13805.007686/96-99 (fls. 108/117), contestando não somente o valor mantido em decisão parcial, mas também o valor total objeto do Auto de Infração. Aduz que não tendo o Primeiro Conselho de Contribuintes se manifestado a respeito da matéria, não há que se considerar devidos os valores lançados, mesmo porque, até a decisão final, o contribuinte não detém a disponibilidade jurídica sobre os mesmos.

Ainda a título de preliminar, refere o Código Tributário Nacional, art. 151, inciso III, para mencionar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de "reclamações e recursos". Mesmo tendo sido efetuado o lançamento e inexistindo o pagamento, a Fazenda Nacional não poderá propor execução do valor, em razão dessa suspensão de exigibilidade. A existência do direito não se confunde com a exigibilidade ou seu exercício.

No mérito, argumenta que, de forma equivocada, a fiscalização submeteu à tributação a somatória de todos os saldos apurados no final de cada mês, e não exclusivamente a variação ocorrida no saldo dessas contas de um mês para o outro, o que seria o procedimento correto a ser feito. Somente seria admissível a adoção de tal critério se fosse diminuído do saldo final de cada mês das contas "Devedores por Depósitos em Garantia" o saldo do mês imediatamente anterior ao analisado, corrigido monetariamente, conforme preconiza a própria legislação, evidenciando, dessa forma, a real variação entre os meses analisados.

Alega a impugnante que agiu em conformidade com o disposto no artigo 242 e parágrafos, pois os valores registrados a título de provisão para



Processo nº. : 16327.000863/99-84
Acórdão nº. : 108-06.413

liquidação duvidosa estão intrinsecamente ligados à atividade operacional da empresa, qual seja, a transferência de recursos mediante concessão de crédito.

Faz referência ao Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o qual adaptou a legislação do IRPJ às disposições da Lei das Sociedades Anônimas, "não operacionais" são exclusivamente os créditos decorrentes das operações elencadas nos artigos 369 a 393 do RIR/94. A grosso modo, aduz que são "não operacionais" somente os créditos possuídos pela pessoa jurídica, oriundos da alienação de bens ou direitos que componham o seu ativo permanente.

Sendo que esse não é o caso dos créditos cujo valor compõe o saldo das contas representativas do grupo "Devedores por Depósitos em Garantia". Trata-se de créditos oriundos de transações envolvendo bens ou direitos classificados em seu ativo permanente.

Assim sendo, está o Executivo dimensionando a base de cálculo de tributo (IRPJ) por via de decreto, e não por lei, em total afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária, expresso no art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Destaca, por fim, que a Resolução BACEN nº 1.748/90 estabeleceu a obrigatoriedade para as instituições financeiras de realizarem provisão para créditos de liquidação duvidosa. O descumprimento das normas contidas na mencionada resolução será considerada falta grave, ficando, tanto a pessoa jurídica quanto seus administradores sujeitos às penalidades previstas na legislação competente. Sendo a impugnante instituição financeira, e estando, portanto, obrigada a constituir a provisão, não pode ser compelida à tributação desses valores, vez que está atendendo a um dispositivo legal.



Processo nº. : 16327.000863/99-84
Acórdão nº. : 108-06.413

O artigo 195, inciso I, do RIR/94, por sua vez, igualmente utilizado no enquadramento legal da autuação, ao determinar as parcelas a serem adicionadas ao lucro líquido, para apuração do lucro real, encontra sua aplicabilidade nos casos em que as provisões constituídas representam uma mera liberalidade, não se aplicando ao caso concreto em tela.

Requer, assim, o cancelamento do presente lançamento.

A autoridade singular julgou a ação fiscal totalmente procedente (fls. 163/169), conforme ementa de sua decisão a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/05/1994, 30/06/1994, 31/08/1994.

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O rol de situações nas quais permite-se a suspensão do crédito tributário é ‘numerus clausus’, não sendo possível a extensão a hipóteses não previstas em lei.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA.

Não trazendo a impugnante nenhum novo elemento fático ou jurídico para sustentar seus argumentos de defesa, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados na impugnação ao lançamento originário, ratifica-se o entendimento anterior, mantendo-se o agravamento da exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 176/183), alegando, a título de preliminar, que o processo original referido anteriormente teve decisão singular parcialmente

Processo nº. : 16327.000863/99-84
Acórdão nº. : 108-06.413

favorável à recorrente, resultando em recurso de ofício e outro voluntário. Ao apreciá-los, o 1º Conselho de Contribuintes julgou totalmente improcedente o recurso de ofício, e deu provimento integral ao recurso voluntário concomitantemente interposto pela autuada, ordenando o cancelamento do lançamento originado no processo principal.

Diante do exposto, a empresa alega que se a decisão colegiada entendeu por cancelar o lançamento referente ao processo principal, conseqüentemente, por via reflexa, resta por se ter como anulado o presente lançamento referente à parte agravada, que se originou daquele lavrado pelo Fisco no processo originário, e que constitui o objeto do presente feito.

Isso posto, conclui que o mérito da questão já foi decidido de modo favorável à recorrente no processo principal (nº 13805.007686/96-99). Pelo que não resta outra alternativa senão a decretação do cancelamento do presente lançamento, o qual consiste em mera complementação do processo originário.

No mérito, salienta que é cediço o entendimento de que no campo de atuação do legislador tributário se encontra a atribuição para estabelecer que determinadas despesas e receitas registradas pela pessoa jurídica - e que, portanto, compõem o seu lucro contábil e societário - não provoquem efeitos na determinação da base de cálculo do tributo. Isto porque, se efeitos provocassem, não estaria sendo mensurado o efetivo acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte, o qual enseja o nascimento da respectiva obrigação tributária.

Faz referência ao princípio da "reserva absoluta de lei formal" ou da "estrita legalidade", citando doutrina e jurisprudência a respeito (acórdão nº 104-15.653, de 03/09/98, 1º CC, fls. 180).

Cita trechos da decisão do processo principal, nº 16327.000534/99-42, favorável à recorrente, fls. 180 e 181, frisando que "não existe base legal para o

Processo nº. : 16327.000863/99-84
Acórdão nº. : 108-06.413

parágrafo 3º do art. 277 do RIR/94”, e que os “créditos utilizados pela recorrente para a constituição da PDD são créditos de natureza operacional”.

No mais, ratifica as alegações apresentadas na Impugnação.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'R' followed by a dot. The second signature is a more complex, cursive signature.

Processo nº. : 16327.000863/99-84
Acórdão nº. : 108-06.413

V O T O

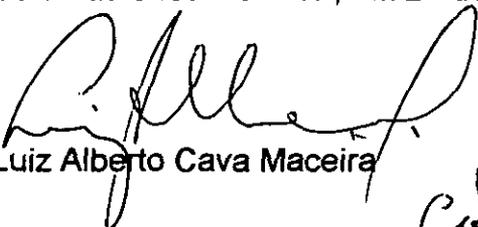
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dele conhecido.

Considerando que matéria idêntica foi julgada por esta Câmara conforme Acórdão n.º 108-06.011, de 23/03/200, (fls. 185/193) quando unanimemente foi provido o recurso, tendo em vista que não foi observado o critério definido no PN-COSIT n.º 02/96 quando caracterizada a postergação no pagamento do imposto, de igual forma, na apreciação do presente apelo deve ser excluída a tributação pela identidade de objeto constatada, sendo assim, merece ser excluída a exigência tributária em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2001


Luiz Alberto Cava Maceira